



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.004692/2010-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.051 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente FRANCISCO FURLAN NETO MONTE MOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/05/2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando todas as questões são enfrentadas de forma clara, explícita e congruente.

LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 17.

É cabível o lançamento da multa de ofício nos lançamentos decorrentes de Ato Declaração de Exclusão do Simples (ADE), sendo inaplicável a Súmula CARF 17, que cuida do lançamento preventivo de decadência quando a sua exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

APLICAÇÃO DA SELIC. CABIMENTO.

Súmula CARF 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

VALORES RETIDOS E RECOLHIDOS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO, POR DEDUÇÃO, DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORIDADE LANÇADORA. CABIMENTO.

Súmula CARF 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

Exclusão do SIMPLES. Enquadramento em desacordo com a legislação específica.

Em sendo constatado que a pessoa jurídica não fez juz ao regime de tributação denominado SIMPLES, e tendo sido a mesma, através de ato próprio, sido excluída do referido regime, cabe a efetivação de lançamento fiscal em relação às diferenças existentes.

Lançamento decorrente da exclusão do SIMPLES. Efeito suspensivo da impugnação apresentada. Descabimento do sobrestamento do feito.

Não há necessidade de sobrestar o julgamento do lançamento decorrente da exclusão, até o julgamento definitivo na instância administrativa do processo onde foi apresentada manifestação de inconformidade contra o ADE, uma vez que o mencionado lançamento permanecerá com a sua exigibilidade suspensa caso o contribuinte não se conforme com a manutenção do crédito e apresente recurso ao CRPS.

Suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em razão da impugnação apresentada pelo contribuinte. Aplicação da multa de ofício. Cabimento *Não há previsão legal para a dispensa da multa de ofício, quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa nos termos do disposto do artigo 151, inciso III, do CTN. A imposição da multa só estará dispensada nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN.*

Apuração do crédito durante a ação fiscal, mediante dedução dos valores das retenções sofridas pelo contribuinte. Questionamento quanto a validade do procedimento. Competência para apreciação da alegação.

Não cabe ao órgão de julgamento apreciar a correção do procedimento da Auditoria, se o mesmo não resultou na apuração de crédito fiscal.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

1.1. Este relatório é parte integrante do **Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, decorrente de remuneração feita aos empregados e contribuintes individuais e os créditos constituídos são destinados à Seguridade Social e se referem à contribuição da empresa (patronal) e à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.**

1.2. **A presente ação fiscal foi autorizada em função da empresa ter sido excluída do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, através do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 18, de 09/04/2009, com efeito a partir de 01/01/2004 e teve como objeto a verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias, contidas na legislação previdenciária, quanto a remuneração de empregados e contribuintes individuais e a regularidade do IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS.**

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- **nulidade da decisão recorrida:** se o lançamento de ofício está vinculado ao ato de exclusão do Simples, tais processos deveriam ser julgados em conjunto, ou, ao menos, deveria constar da decisão recorrida a sua vinculação àquele outro processo;
- **inaplicabilidade da multa de ofício:** é descabida a multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência. Cita a Súmula CARF 17;
- **inaplicabilidade da SELIC para atualização da multa:** é descabida a aplicação da SELIC;
- **da utilização dos créditos de titularidade da recorrente:** ao constituir o presente crédito, a autoridade efetuou a compensação referente aos valores retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços com código 2631, créditos estes que deveriam ser restituídos, e não compensados.

A recorrente ainda pediu o sobrestamento do presente processo até julgamento final do processo de exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Nulidade da decisão recorrida

A recorrente argumenta que, se o lançamento de ofício está vinculado ao ato de exclusão do Simples, tais processos deveriam ser julgados em conjunto, ou, ao menos, deveria constar da decisão recorrida a sua vinculação àquele outro processo. Com base em tal argumentação, a recorrente pretende ver reconhecida a nulidade da decisão da DRJ.

Equivocou-se a recorrente. A vinculação entre ambos os processos foi matéria enfrentada pelo acórdão de impugnação nos seguintes tópicos:

- **Da alegada nulidade do lançamento fiscal em razão do caráter precário do ADE;**
- **Do pedido de sobrestamento do feito;**
- **Do pedido de apensação.**

Em tais tópicos, basicamente se decidiu que: (i) em havendo exclusão do sujeito passivo do Simples, é cabível o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos na forma do art. 16 da Lei 9317/96, ainda que a sua exigibilidade permaneça suspensa enquanto inexistir solução definitiva no processo administrativo de exclusão; (ii) é incabível o sobrestamento do presente feito e a suspensão da sua exigibilidade afasta qualquer prejuízo contra a contribuinte; e (iii) é incabível o pedido de apensação.

É importante frisar que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula CARF 77, segundo a qual a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório

Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado deste CARF:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2010 SÚMULA CARF Nº 77. VINCULANTE. **A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.** EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios. Tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais de terceiros, previstas na Legislação Previdenciária. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser analisadas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. SÚMULA CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Numero da decisão: 2401-009.549

Logo, inexistiu qualquer omissão na decisão recorrida e deve ser rejeitada a alegação de nulidade.

3 Inaplicabilidade da multa de ofício

Segundo a recorrente, é descabida a multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência. Cita a Súmula CARF 17.

O recurso deve ser desprovido.

Conforme prevê a Súmula CARF 17, não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Não é esse o caso dos autos, pois a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, nem tampouco a suspensão ocorreu antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Em verdade, a decisão que exclui a empresa do Simples formaliza uma situação pré-existente de fato e de direito, tendo efeitos declaratórios (efeitos retroativos), de modo que igualmente declara que a contribuinte se sujeita às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral. Por consequência, são lavrados os autos de infração para a cobrança dos tributos devidos, os quais permanecem suspensos até que haja decisão definitiva no processo do ADE. Ou seja, a situação dos autos não se amolda àquele lançamento preventivo de decadência efetuado nos limites da Súmula CARF 17, muito menos à hipótese prevista no art. 63 da Lei 9430/96, que é atinente à suspensão do crédito tributário quando há a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Por ter eficácia declaratória, o ADE acaba por reconhecer que a contribuinte infringiu o disposto na legislação, devendo, pois, sujeitar-se às penalidades cabíveis.

Em sendo assim, é descabido afastar a multa de ofício.

4 Inaplicabilidade da SELIC para atualização da multa

No entender da recorrente, é descabida a aplicação da SELIC.

A presente matéria é objeto da Súmula CARF 4, que rechaça a pretensão do sujeito passivo ao determinar que, *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Trata-se de Súmula Vinculante deste Conselho, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018.

Logo, desprovejo o recurso neste tocante.

5 Créditos da recorrente

A autoridade fiscal afirmou o seguinte:

A empresa mantém pedidos de restituição referentes aos valores retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços com código 2631. Em função dos valores mencionados terem sido parcialmente utilizados neste auto de infração, tais processos serão informados com essa utilização e os valores não utilizados (coluna J da planilha I) deverão ser restituídos.

A recorrente insurge-se contra tal procedimento e assevera que os créditos deveriam ser-lhe restituídos, e não compensados.

Sem razão a recorrente.

Os pedidos de restituição referem-se a valores retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços a título de contribuições previdenciárias, ou seja, de recolhimentos da mesma natureza dos ora exigidos no presente auto, o que se amolda na hipótese tratada na Súmula CARF 76:

Súmula CARF 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

A presente súmula representa a pacificação de um pleito antigo dos contribuintes, o que revela que a utilização dos créditos, da recorrente, no presente auto de infração, não lhe traz prejuízos.

Por outro lado, o presente processo é de determinação e exigência do crédito tributário na forma do Decreto 70235/72, sendo descabido deferir a restituição conforme pretendida pela recorrente.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci